



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3264780 - SP (2026/0191312-9)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **VALDOMIRO DA CONCEICAO MAZUQUI**
ADVOGADOS : **BENEDITO TONHOLO - SP084036**
: **GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN - SP279980**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REGULARIDADE DIALÉTICA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. ALÍNEAS “A” E “C” DO ART. 105, III, DA CF. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agrado em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, notadamente quanto à “divergência não comprovada” e à “impossibilidade de alegação de divergência com paradigmas oriundos de habeas corpus, mandado de segurança ou recurso ordinário”.

2. *Fato relevante.* Nas razões do agrado em recurso especial, o agravante afirmou que o recurso especial teria sido interposto exclusivamente com base na alínea “a” do art. 105, III, da Constituição, alegando, por isso, a desnecessidade de impugnação dos fundamentos relativos ao dissídio; ao mesmo tempo, sustentou ter enfrentado os óbices, inclusive a incidência da Súmula n. 7 do STJ, por se tratar de reavaliação jurídica e não de reexame de prova.

3. *Decisões anteriores.* A decisão de admissibilidade do Tribunal de Justiça registrou a interposição do recurso especial com fundamento nas alíneas “a” e “c” do art. 105, III, da Constituição Federal, e apontou, como óbices, a ausência de impugnação de todos os fundamentos do aresto, a não comprovação do dissídio jurisprudencial e a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial observou o princípio da dialeticidade, com a impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, inclusive quanto ao dissídio jurisprudencial, diante de a própria peça de recurso especial ter sido manejada com base nas alíneas “a” e “c” do art. 105, III, da Constituição Federal.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se incide a Súmula n. 7/STJ quando as razões recursais buscam infirmar conclusões das instâncias ordinárias acerca de suficiência probatória e materialidade, com discussão sobre necessidade de exame pericial e credibilidade de elementos informativos, sob o argumento de reavaliação jurídica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Constatado que as razões do recurso especial afirmaram expressamente seu fundamento nas alíneas “a” e “c” do art. 105, III, da Constituição Federal, impunha-se ao agravante impugnar, de modo específico, os fundamentos atinentes ao dissídio jurisprudencial; a simples alegação de impertinência do dissídio, desacompanhada do enfrentamento concreto da ausência de demonstração nos moldes legais, não satisfaz a dialeticidade recursal.

7. A decisão de inadmissibilidade não se compartimenta em capítulos autônomos, exigindo impugnação integral de seus fundamentos; a falta de impugnação específica de todos os óbices apontados pelo Tribunal de origem impede o conhecimento do agravo em recurso especial.

8. Quanto à incidência da Súmula n. 7/STJ, as razões recursais, tal como delineadas, buscam reexaminar o acervo fático-probatório ao discutir suficiência probatória e materialidade; de todo modo, o vício formal de ausência de impugnação específica já é suficiente para manter o não conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, III, “a” e “c”; Súmula n. 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes específicos citados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3264780 - SP (2026/0191312-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : VALDOMIRO DA CONCEICAO MAZUQUI
ADVOGADOS : BENEDITO TONHOLO - SP084036
GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN - SP279980
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REGULARIDADE DIALÉTICA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. ALÍNEAS “A” E “C” DO ART. 105, III, DA CF. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agrado em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, notadamente quanto à “divergência não comprovada” e à “impossibilidade de alegação de divergência com paradigmas oriundos de habeas corpus, mandado de segurança ou recurso ordinário”.

2. *Fato relevante.* Nas razões do agrado em recurso especial, o agravante afirmou que o recurso especial teria sido interposto exclusivamente com base na alínea “a” do art. 105, III, da Constituição, alegando, por isso, a desnecessidade de impugnação dos fundamentos relativos ao dissídio; ao mesmo tempo, sustentou ter enfrentado os óbices, inclusive a incidência da Súmula n. 7 do STJ, por se tratar de reavaliação jurídica e não de reexame de prova.

3. *Decisões anteriores.* A decisão de admissibilidade do Tribunal de Justiça registrou a interposição do recurso especial com fundamento nas alíneas “a” e “c” do art. 105, III, da Constituição Federal, e apontou, como óbices, a ausência de impugnação de todos os

fundamentos do aresto, a não comprovação do dissídio jurisprudencial e a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial observou o princípio da dialeticidade, com a impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, inclusive quanto ao dissídio jurisprudencial, diante de a própria peça de recurso especial ter sido manejada com base nas alíneas “a” e “c” do art. 105, III, da Constituição Federal.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se incide a Súmula n. 7/STJ quando as razões recursais buscam infirmar conclusões das instâncias ordinárias acerca de suficiência probatória e materialidade, com discussão sobre necessidade de exame pericial e credibilidade de elementos informativos, sob o argumento de reavaliação jurídica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Constatado que as razões do recurso especial afirmaram expressamente seu fundamento nas alíneas “a” e “c” do art. 105, III, da Constituição Federal, impunha-se ao agravante impugnar, de modo específico, os fundamentos atinentes ao dissídio jurisprudencial; a simples alegação de impertinência do dissídio, desacompanhada do enfrentamento concreto da ausência de demonstração nos moldes legais, não satisfaz a dialeticidade recursal.

7. A decisão de inadmissibilidade não se compartimenta em capítulos autônomos, exigindo impugnação integral de seus fundamentos; a falta de impugnação específica de todos os óbices apontados pelo Tribunal de origem impede o conhecimento do agravo em recurso especial.

8. Quanto à incidência da Súmula n. 7/STJ, as razões recursais, tal como delineadas, buscam reexaminar o acervo fático-probatório ao discutir suficiência probatória e materialidade; de todo modo, o vício formal de ausência de impugnação específica já é suficiente para manter o não conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, III, “a” e “c”; Súmula n. 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes específicos citados.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental, interposto por VALDOMIRO DA CONCEIÇÃO MAZUQUI, contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 491-492).

Em decisão monocrática, a Presidência do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial ao fundamento de ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, notadamente quanto à “divergência não comprovada” e à “impossibilidade de alegação de divergência com paradigmas oriundos de *habeas corpus*, mandado de segurança ou recurso ordinário”, registrando que não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que ‘não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida’” (fls. 491-492).

Na minuta de agravo, o recorrente sustenta, em síntese, que: a) o recurso especial foi interposto exclusivamente com base na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, razão por que não lhe competia impugnar fundamentos alusivos à divergência jurisprudencial (fls. 498-500); b) houve impugnação específica aos óbices da decisão de admissibilidade, inclusive quanto à incidência da Súmula n. 7 do STJ, por se tratar de reavaliação jurídica e não de reexame de prova (fls. 500-501).

O Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou contraminuta, pugnano pelo parcial provimento do agravo regimental apenas para o conhecimento do agravo em recurso especial, com a manutenção do não conhecimento do recurso especial pelos demais óbices (fls. 515-516).

O Ministério Público Federal ratificou a manifestação de fls. 507-511 (fl. 527).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste no exame da regularidade dialética do agravo em recurso especial interposto contra a decisão da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu o recurso especial, à luz dos fundamentos efetivamente constantes daquela decisão de origem e do conteúdo das peças recursais apresentadas pelo agravante.

Verifico, inicialmente, que a decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal de Justiça consignou que o recurso especial foi interposto “com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘c’, da Constituição Federal (fl. 414)” e apontou, como óbices, a ausência de impugnação de todos os fundamentos do aresto, a não comprovação do dissídio jurisprudencial e a incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 465-469).

À vista desses múltiplos fundamentos impeditivos, incumbia ao agravante, no agravo em recurso especial, infirmar todos eles, de modo específico e pormenorizado, sob pena de não conhecimento, conforme registrado na decisão da Presidência desta Corte: “não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que ‘não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida’” (fls. 491-492).

O conteúdo das razões do agravo em recurso especial revela que o recorrente, embora tenha enfrentado os óbices relacionados à suposta ausência de impugnação específica e à aplicação da Súmula n. 7 do STJ, limitou-se a afirmar a inaplicabilidade dos fundamentos atinentes ao dissídio jurisprudencial por entender que o recurso especial seria exclusivamente fundado na alínea “a” do inciso III do artigo 105 (fls. 474-477).

Entretanto, consta, nas próprias razões do recurso especial, referência expressa ao manejo pela alínea “a” e “c” do permissivo constitucional: “O presente Recurso fundamenta-se no art. 105, inciso III, alínea ‘a’ e ‘c’, da Constituição Federal” (fl. 414), circunstância que afasta a premissa do agravante e torna imprescindível a impugnação específica dos fundamentos de inadmissão ligados à alínea “c”.

A par disso, a decisão agravada também registrou que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não se compartimenta em capítulos autônomos, exigindo a impugnação integral de seus fundamentos (fls. 491-492). Nessa linha, a mera alegação de impertinência do dissídio, desacompanhada do enfrentamento concreto do fundamento da origem que assentou a ausência de demonstração nos moldes legais, não satisfaz o princípio da dialeticidade recursal.

Acresce que, quanto ao óbice da Súmula n. 7 do STJ, ainda que o agravante sustente tratar-se de reavaliação jurídica, as razões do recurso especial, tal como delineadas no acórdão de origem e nas peças recursais juntadas, buscam, entre outros pontos, infirmar as conclusões das instâncias ordinárias acerca da suficiência probatória e da materialidade, com discussão sobre a necessidade de exame pericial e a credibilidade dos elementos informativos, o que, em regra, exige revolvimento do acervo fático-probatório (fls. 413-442 e 396-406).

De todo modo, esse ponto não se sobrepõe ao vício formal identificado pela Presidência, consistente na falta de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade, suficiente, por si, para manter o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0191312-9

AgRg no
AREsp 3.264.780 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007152420238260297 15004322420238260297 7152420238260297
715242023826029715004322420238260297
7152420238260297150043224202382602975962023

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALDOMIRO DA CONCEICAO MAZUQUI
ADVOGADOS : BENEDITO TONHOLO - SP084036
GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN - SP279980
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALDOMIRO DA CONCEICAO MAZUQUI
ADVOGADOS : BENEDITO TONHOLO - SP084036
GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN - SP279980
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.